

TÍTULO XI Avaliação

Artigo 18

Uma avaliação externa do Projeto pode ser solicitada por uma das Partes para mensurar a sua relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade. O custo da avaliação externa será debitado ao Pro-

TÍTULO XII

Da Auditoria Interna do Governo Brasileiro

Artigo 19

A OIT cooperará com o Governo Brasileiro em relação à implementação de seus procedimentos de auditoria interna, no limite das regras, regulamentos e procedimentos da OIT. Essa cooperação poderá incluir o fornecimento de cópias de documentos de desembolso selecionados quando e se solicitado formalmente pelo MTE à

TÍTULO XIII Da Imunidade da OIT

Artigo 20

Nenhuma das provisões deste Ajuste Complementar ou a qualquer documento dele derivado deve ser interpretada como recusa implícita de quaisquer privilégios e imunidades de que goze a OIT, por força das convenções e acordos em vigor.

TÍTULO XIV

Da Entrada em Vigor e da Vigência

Artigo 21

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura por ambas as Partes e será implementado em 16 (dezesseis) meses a partir daquela data. O presente Ajuste Complementar deverá permanecer em vigor durante a execução do Projeto, exceto se denunciado por qualquer uma das Partes como disposto no Titulo

TÍTULO XV Da Solução de Controvérsias

Artigo 22

Quaisquer controvérsias surgidas na execução do presente Ajuste Complementar deverão ser resolvidas amigavelmente por meio de negociações diretas informais entre as Partes.

TÍTULO XVI Das Modificações

Artigo 23

Qualquer modificação do presente Ajuste Complementar será feita por mútuo acordo das Partes mediante troca de notificação escrita.

TÍTULO XVII Da Suspensão e da Extinção

Artigo 24

- O presente Ajuste Complementar poderá ser suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, tais
- a) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de Projeto;
- b) interrupção das atividades do Projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;
- c) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos:
- d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC ou pela OIT;
- e) interrupção das atividades do Projeto sem a devida justificativa, e
- f) inobservância, pelo MTE, dos dispositivos do Decreto nº 5.151/04 e da Portaria MRE 433/04.

Artigo 25

O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado, em qualquer tempo, mediante notificação escrita feita por via diplomática e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, por inadimplência de quaisquer uma de suas disposições. Este Ajuste Complementar poderá, ainda, ser denunciado por mútuo acordo entre as Partes. No caso da denúncia, a OIT não estará obrigada a devolver quaisquer recursos irrevogavelmente comprometidos de boa-fé pela OIT com terceiras partes.

TÍTULO XVIII

Artigo 26

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, assinado em 29 de dezembro de 1964.

Feito em Brasília, aos 24 dias do mês de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e em inglês, sendo os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da ABC/MRE

Pelo Ministério do Trabalho e Emprego ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA Secretário-Executivo

Pela Organização Internacional do Trabalho LAÍS W. ABRAMO Diretora Escritório da OIT no Brasil

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.155, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

> Transfere da Centrais Elétricas da Mantiqueira S.A. - CEM para a SPE Arvoredo Energia S.A. a autorização objeto da Resolução nº 606, de 5 de novembro de 2002. para implantar e explorar a PCH Arvoredo, localizada nos Municípios de Xanxerê e Arvoredo, Estado de Santa Catarina.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 606, de 5 de novembro de 2002,

e o que consta do Processo nº 48500.003593/2001-14, resolve:
Art. 1º Transferir da Centrais Elétricas da Mantiqueira S.A. CEM para a SPE Arvoredo Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.076.988/0001-47, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1309, 1º andar, sala A, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a autorização objeto da Resolução nº 606, de 5 de novembro de 2002, para implantar e explorar a PCH Arvoredo, localizada nos Municípios de Xanxerê e Arvoredo, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fixar o prazo de seis meses, contado da data de publicação desta Resolução, para a apresentação da Autorização para Corte de Vegetação e o início das obras de implansob pena de iniciar-se o processo de revogação da autorização da PCH.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente a que alude o art. 7º da Resolução nº 606, de 2002, subrogando-se a SPE Arvoredo Energia S.A. em todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.156, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Transfere da Centrais Elétricas da Mantiqueira S.A. - CEM para a SPE Várzea Ale gre Energia S.A. a autorização objeto da Resolução nº 367, de 29 de dezembro de 1999, para implantar e explorar a PCH Várzea Alegre, localizada no Município de Conceição de Ipanema, Estado de Minas

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 367, de 29 de dezembro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.003745/1999-66, resolve:

Art. 1º Transferir da Centrais Elétricas da Mantiqueira S.A CEM para a SPE Várzea Alegre Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.079.069/0001-27, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.309, 1º andar, sala G, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a autorização objeto da Resolução nº 367, de 29 de dezembro de 1999, para implantar e explorar a PCH Várzea Alegre, localizada no Município de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Fixar o prazo de seis meses, contado da data de publicação desta Resolução, para a apresentação da Licença de Instalação, sob pena de iniciar-se o processo de revogação da autorização da PCH.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente a que alude o art. 7º da Resolução nº 367, de 1999, subrogando-se a SPE Várzea Alegre Energia S.A. em todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.157, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Geração CIII S.A. e da Energética Corumbá III S.A., integrantes do Consórcio Empreendedor Corumbá III, as áreas de terra que especifica, necessárias à passagem da linha de transmissão que conectará o AHE Corumbá III à Subestação Mangueiral, localizada nos Municípios de Luziânia e Cidade Ocidental, no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art.151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3°-A da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1° do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.006965/2007-86, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição servidão administrativa, em favor da Geração CIII S.A. e da Energética Corumbá III S.A., integrantes do Consórcio Empreendedor Corumbá III, as áreas de terra necessárias à implantação da linha de transmissão, tensão nominal de 138 kV entre fases, com extensão dansinissad, terisad infilial de 138 kV entre lases, com exterisad aproximada de 105 km (cento e cinco quilômetros), que conectará o AHE Corumbá III, de propriedade da Geração CIII S.A. e da Energética Corumbá III S.A., à Subestação Mangueiral, de propriedade da Companhia Energética de Brasília - CEB, a se localizar nos Municípios de Luziânia e Cidade Ocidental, no Estado de Goiás e no Distrito Federal, de acordo com o respectivo projeto e plantas constantes do processo supracitado.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade

pública, poderão a Geração CIII S.A. e a Energética Corumbá III S.A. praticarem todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhes assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída. Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º

limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em conseqüência, de praticar quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, inclusive os de

fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Autorizar as concessionárias a promoverem, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive invocarem o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Ficam as concessionárias obrigadas a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.159, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Transfere da RTK Consultoria Ltda. para a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS a autorização objeto da Resolução Autorizativa nº 195, de 04 de maio de 2004, para implantar e explorar a PCH Pira, localizada nos Municípios de Ipira e Piratuba, Estado de Santa Catarina.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE O DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, nas Resoluções nº. 395, de 04 de dezembro de 1998, e nº.